

A. I. Nº - 299164.0218/01-8

AUTUADO - DISTRIBUIDORA VIANA GOMES LTDA.

AUTUANTES - GERVANI DA SILVA SANTOS e OSVALDO RIOS FILHO

ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE

INTERNET - 09.03.2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0066-04/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que o autuado possuía Regime Especial que o autorizava a efetuar o recolhimento do imposto depois da entrada das mercadorias no seu estabelecimento. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/11/01 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS, no valor de R\$ 13.591,62, em decorrência de falta de pagamento do imposto devido por antecipação tributária, na primeira repartição fiscal do percurso neste Estado, relativo a mercadorias procedentes de outras unidades da Federação e enquadradas na Portaria nº 270/93, sem que o contribuinte possua Regime Especial.

O autuado apresentou defesa tempestiva, argumentando que possuía, na época da autuação, Regime Especial que o autorizava a efetuar o recolhimento do ICMS referente à substituição tributária de medicamentos, em duas parcelas, conforme a Portaria nº 517/97 (fls. 46 a 49). Em seguida, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A auditora fiscal designada para prestar a informação opina pela improcedência da autuação, pois, conforme o documento à fl. 46 e a consulta efetuada no SIDAT, o autuado possuía Regime Especial e não estava obrigado a efetuar o recolhimento antecipado do imposto referente às mercadorias que constituem o objeto da autuação. Ao concluir a informação fiscal, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

VOTO

A presente autuação foi decorrente da falta de pagamento do imposto devido por antecipação tributária, na primeira repartição fiscal do percurso neste Estado, relativo a mercadorias procedentes de outras unidades da Federação e arroladas na Portaria nº 270/93.

Da análise das peças e comprovações que integram o processo, constato que a infração não ficou caracterizada, pois o autuado possuía Regime Especial que o desobrigava de recolher antecipadamente o ICMS referente às aquisições interestaduais de medicamentos, conforme comprovam o deferimento do Regime Espacial (fl. 46) e o Parecer Getri nº 1522/97 (fls. 47 e 48).

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.0218/01-8, lavrado contra **DISTRIBUIDORA VIANA GOMES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de março de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR